

**PODER JUDICIÁRIO**  
**3ª Vara Federal SE**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0024733-88.2025.4.05.8500

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

## **DECISÃO**

Trata-se de **Ação Civil Pública**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE** e da **UNIÃO**, requerendo a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, inaudita altera pars, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar aos réus que realizem a prorrogação do prazo de validade do concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal - PRF, do ano de 2021, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses.

*Relata que:*

*No ano de 2021, o MPF ajuizou Ação Civil Pública n. 0803436-31.2021.4.05.8500, distribuída para essa 3ª Vara Federal de Sergipe, com o objetivo de obter decisão judicial favorável para determinar à União e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe, que, no concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal - PRF, regido pelo Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, observem o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 12.990/2014 em cada um das fases e etapas do referido concurso.*

*Com o ajuizamento da referida ação, buscou-se obter provimento jurisdicional que imponha obrigação de fazer aos demandados, consistente na retificação do Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, a fim de que os candidatos cotistas negros aprovados nas provas objetivas que tiverem direito à correção de suas provas discursivas com base nas suas classificações na ampla concorrência não fossem contabilizados no quantitativo de correções das provas discursivas de candidatos autodeclarados negros, constando tanto da listagem de candidatos da ampla concorrência quanto da listagem dos candidatos autodeclarados negros que tem direito à correção de suas provas discursivas.*

*Para tanto, foram apresentados pelo MPF, na inicial e em manifestações posteriores), pleitos de tutela de urgência, os quais foram deferidos em decisão de tutela de urgência proferida por esse Juízo*

*(...)*

*Tal decisão que deferiu a tutela de urgência fora objeto de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª região, interposto pela UNIÃO FEDERAL, o qual foi improvido por Acórdão proferido pela 3ª Turma*

*(...)*

*Mais adiante, sobreveio decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a qual acolheu o pedido de suspensão de liminar formulado pela União (Suspensão de liminar e de sentença nº 3032 - PE)*

*(...)*

*Em 11/02/2022, este Douto Juízo proferiu sentença (em anexo) e julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, por vislumbrar a ocorrência de violação ao sistema de cotas estabelecido no § 1º do art. 3º da Lei 12.990/2014, uma vez comprovado o desrespeito à reserva de vagas em todas as fases do concurso público regido pelo Edital PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021.*



(...)

Após a interposição de apelação pela União, pelo Cebraspe e pelo Ministério Público Federal contra a referida sentença, foi proferido Acórdão pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou, por unanimidade, provimento às apelações interpostas pelos réus, bem como deferiu a tutela antecipada requerida pelo MPF.

(...)

Diante desse cenário, em 08/12/2022, o MPF promoveu o Cumprimento Provisório de Sentença perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, autuado sob o n. 0806510-59.2022.4.05.8500, para que a União e o Cebraspe fossem intimados para dar cumprimento integral à TUTELA DE URGÊNCIA deferida, dando-se início à execução das obrigações fixadas na sentença confirmada em grau de apelação.

Por sua vez, a União ajuizou a Reclamação n. 44613-PE perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ e obteve decisão monocrática favorável, deferindo-se o seu pleito liminar e, por consequência, suspendendo os efeitos do Acórdão proferido pelo TRF5 até o trânsito em julgada da ação principal (Ação Civil Pública n. 0803436-31.2021.4.05.8500). Em 14/09/2023, a referida Reclamação foi julgada procedente pela Corte Especial.

No âmbito da ACP n. 0803436-31.2021.4.05.8500, também foi interposto o Recurso Especial nº 2103499 - SE (2023/0367875-5) pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe e pela União, contra o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou, por unanimidade, provimento às apelações interpostas pelos réus, bem como deferiu a tutela antecipada requerida pelo MPF.

Em 18 de março de 2025, foi publicado Acórdão pela Primeira Turma da Egrégia Corte, que analisou e negou provimento Agravo Interno interposto pelo Cebraspe e pela União em sede do Recurso Especial nº 2103499 - SE (2023/0367875-5). Posteriormente, inconformado com o referido Acórdão, o Cebraspe interpôs Embargos de Declaração no Agravo Interno, em sede de Recurso Especial, o qual foi rejeitado, em 17 de junho de 2025, por unanimidade, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Foi, então, interposto Recurso Extraordinário pelo Cebraspe contra o Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno anterior. Todavia, por meio de decisão monocrática do Exmo. Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário em relação à suscitada ofensa à Constituição Federal, e, quanto às demais alegações, o recurso não foi admitido.

Em 17 de novembro de 2025, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Cebraspe, sobreveio nova decisão monocrática que determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal - STF, considerando que não se tratava de caso de retratação, nos termos do art. 1.042, § 4º, do CP. Desse modo, atualmente, o caso encontra-se no Supremo Tribunal Federal para julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.582.415, não havendo qualquer decisão meritória até o momento.

Ocorre que, o concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal - PRF, regido pelo Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, teve sua validade prorrogada a partir de 21 de dezembro de 2023 (cf. Edital Concurso PRF Nº 85, de 24 de agosto de 2023 - em anexo), por dois anos, de modo que seu prazo expirará em 21 de dezembro de 2025. Embora seu prazo de validade esteja próximo do término, a conclusão da avaliação dos candidatos autodeclarados negros que foram indevidamente excluídos do certame, diante da inequívoca violação ao previsto no § 1º do art. 3º da Lei 12.990/2014, ainda não foi realizada pelas réis devido à pendência de julgamento do Recurso Extraordinário supracitado.

É importante ressaltar que, como bem esclarecido nos autos da Ação Civil Pública n. 0803436-31.2021.4.05.8500 e do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0806510-59.2022.4.05.8500, as réis ainda devem realizar a correção adicional de provas discursivas de candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados, tantos quantos bastem para completar o limite previsto no edital, ou seja, 1.200 correções (+) MAIS empatados na última posição, tendo em vista que estão obrigadas, conforme sentença proferida por esse Juízo (em anexo), a não considerar no número de correções de provas discursivas para vagas reservadas para candidatos negros, aqueles candidatos negros que obtiveram nota suficiente para estarem no número de correções de provas discursivas para vagas de ampla concorrência, na primeira



*etapa do concurso público em andamento (mantendo-os, porém, tanto na lista dos aprovados para as vagas destinadas à ampla concorrência quanto na lista dos aprovados para as vagas reservadas a candidatos negros).*

*Com efeito, diante da pendência de julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.582.415, as réis ainda não realizaram a correção as provas discursivas adicionais de candidatos autodeclarados negro, até alcançar a 1.200<sup>a</sup> posição (+) MAIS empatados na última posição, conforme quadro constante no subitem 10.6.1, do Edital (em anexo), não incluindo na contagem para alcançar esse quantitativo todos aqueles candidatos autodeclarados negros que tenham alcançado nota para constar entre as 4.500 correções de prova discursiva da ampla concorrência (qual seja, 73 pontos líquidos).*

*Nesse sentido, o encerramento da validade do aludido concurso público, sem a conclusão da avaliação dos candidatos autodeclarados negros que foram indevidamente excluídos no certame, cujo direito foi garantido pela sentença proferida por este D. Juízo nos autos da Ação Civil Pública n. 0803436-31.2021.4.05.8500, confirmada pelo E. TRF5 e E. STJ, poderá causar insegurança e prejuízo concreto à Administração e a todos os candidatos inscritos no concurso público mencionado. Frisa-se que estamos diante de um caso em que a responsabilidade do Poder Público é objetiva, não sendo lícito que os candidatos cotistas negros prejudicados tenham que suportar os prejuízos decorrentes das falhas das demandadas na condução do concurso público em questão. Danos esses, ademais, irreversíveis diante da iminente expiração do prazo do concurso.*

*Nesses termos, diante da impossibilidade de resolução da questão no âmbito administrativo, e tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo de validade do concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal - PRF (em 21 de dezembro de 2025), regido pelo Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, não restou outra alternativa ao MPF que seja recorrer ao Poder Judiciário a fim de evitar prejuízos graves ao direito dos candidatos negros que obtiveram nota suficiente para estarem no número de correções de provas discursivas, mas foram indevidamente excluídos do certame.*

## **Eis o breve relato.**

## **Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela é forma de tutela jurisdicional satisfativa, concedida no bojo do processo de conhecimento ou de execução, quando se encontram presentes a probabilidade da existência do direito alegado - ou, em outros termos, a verossimilhança da alegação - e o perigo de morosidade para o direito substancial ou o manifesto intuito protelatório do requerido (Código de Processo Civil - CPC, art. 300).

Trata-se de verdadeira antecipação, total ou parcial, do próprio direito material, desde que presentes os requisitos exigidos por lei:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*(...)*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela é forma de tutela jurisdicional satisfativa, concedida no bojo do processo de conhecimento ou de execução. Trata-se de verdadeira antecipação, total ou parcial, do próprio direito material, desde que presentes os requisitos exigidos por lei.

*In casu, diante do panorama da lide, vislumbro, por ora, a presença dos elementos exigidos no art. 300 e Ritos para a concessão imediata da tutela de urgência.*



Conforme relatado, na Ação Civil Pública n. 0803436- 31.2021.4.05.850 busca-se a adequação das vagas destinadas a candidatos negros no Concurso PRF nº 1/2021, para conformidade com a norma estabelecida no §1º do art. 3º, da Lei 12.990/2014, em todas as fases do concurso e não apenas no momento da apuração do resultado final.

A sentença, proferida por este juízo julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu Acórdão, que negou, por unanimidade, provimento às apelações interpostas pelos requeridos, mantendo incólume o teor da sentença de 1º grau, tendo, ainda, deferido a antecipação de tutela, determinando, à União e ao CEBRASPE, o imediato cumprimento das providências impostas na sentença.

Ainda, segundo as informações fornecidas pelo MPF:

*Por sua vez, a União ajuizou a Reclamação n. 44613-PE perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ e obteve decisão monocrática favorável, deferindo-se o seu pleito liminar e, por consequência, suspendendo os efeitos do Acórdão proferido pelo TRF5 até o trânsito em julgada da ação principal (Ação Civil Pública n. 0803436-31.2021.4.05.8500). Em 14/09/2023, a referida Reclamação foi julgada procedente pela Corte Especial.*

*No âmbito da ACP n. 0803436-31.2021.4.05.8500, também foi interposto o Recurso Especial nº 2103499 - SE (2023/0367875-5) pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe e pela União, contra o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou, por unanimidade, provimento às apelações interpostas pelos réus, bem como deferiu a tutela antecipada requerida pelo MPF.*

*Em 18 de março de 2025, foi publicado Acórdão pela Primeira Turma da Egrégia Corte, que analisou e negou provimento Agravo Interno interposto pelo Cebraspe e pela União em sede do Recurso Especial nº 2103499 - SE (2023/0367875-5). Posteriormente, inconformado com o referido Acórdão, o Cebraspe interpôs Embargos de Declaração no Agravo Interno, em sede de Recurso Especial, o qual foi rejeitado, em 17 de junho de 2025, por unanimidade, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.*

*Foi, então, interposto Recurso Extraordinário pelo Cebraspe contra o Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno anterior. Todavia, por meio de decisão monocrática do Exmo. Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário em relação à suscitada ofensa à Constituição Federal, e, quanto às demais alegações, o recurso não foi admitido.*

*Em 17 de novembro de 2025, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Cebraspe, sobreveio nova decisão monocrática que determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal - STF, considerando que não se tratava de caso de retratação, nos termos do art. 1.042, § 4º, do CP. Desse modo, atualmente, o caso encontra-se no Supremo Tribunal Federal para julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.582.415, não havendo qualquer decisão meritória até o momento.*

Todavia, a lide acima descrita corre risco de sofrer grave dano em seu objeto, posto que o concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal - PRF, regido pelo Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, teve sua validade prorrogada a partir de 21 de dezembro de 2023 (cf. Edital Concurso PRF Nº 85, de 24 de agosto de 2023 - em anexo), por dois anos, de modo que seu prazo expirará em 21 de dezembro de 2025.

Conforme aponta o MPF:

*"(...) as rés ainda devem realizar a correção adicional de provas discursivas de candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados, tantos quantos bastem para completar o limite previsto no edital, ou seja, 1.200 correções (+) MAIS empatados na última posição, tendo em vista que estão obrigadas, conforme sentença proferida por esse Juízo (em anexo), a não considerar no número de correções de provas discursivas para vagas reservadas para candidatos negros, aqueles candidatos negros que obtiveram nota suficiente para estarem no número de correções de provas discursivas para vagas de ampla concorrência, na primeira etapa do concurso público em andamento (mantendo-os, porém, tanto na lista dos aprovados para as vagas destinadas à ampla concorrência quanto na lista dos aprovados para as vagas reservadas a candidatos negros)."*

A iminente expiração do prazo do concurso causará a impossibilidade de conclusão da avaliação dos candidatos autodeclarados negros que foram indevidamente excluídos no certame, cujo direito foi garantido pela sentença proferida por este Juízo nos autos da Ação Civil Pública n. 0803436-31.2021.4.05.8500, causando grave prejuízo a estes candidatos. Assim, de fato, assiste razão ao MPF, posto que a prorrogação do prazo de validade do concurso se mostra a medida necessária e adequada, no momento, a fim de evitar as consequências da perda da validade do aludido certame.

Ademais, é necessário apontar que tal prorrogação se adequa aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, posto que haverá o respeito à correta destinação dos recursos financeiros aplicados no certame e em todo o seu processo, com o máximo aproveitamento da força de trabalho além de garantir a efetividade da ação afirmativa de cotas raciais cuja violação fora reconhecida na ação civil pública de origem.

Quanto à possibilidade de extensão do prazo além do previsto no Edital do certame, sigo o entendimento exposto pelo MPF, o qual transcrevo, incorporando seus fundamentos como razões de decidir:

*Sob o aspecto legal, a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso III, que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Como se observa, o texto constitucional visa assegurar à Administração Pública a decisão Em que pese o dispositivo constitucional utilize o vocábulo "prorrogável", é possível compreender que o sentido não se limita à prorrogação estritamente gramatical (adiar o término da validade). A intenção da Constituição é, na verdade, conferir à Administração a decisão de continuar as nomeações dos candidatos aprovados, garantindo-se, com tal medida, uma maior economia de recursos. Além disso, a prorrogação pleiteada se amolda ao postulado da razoabilidade, em suas vertentes adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito Assim, deve-se afastar a interpretação meramente literal e reducionista do art. 37, III, da CF/88, para lhe conferir uma exegese que atenda aos valores e objetivos almejados pela Constituição para os fins da Administração Pública, entre os quais o princípio da eficiência, consentindo o Poder Público a editar ato formal que autorize sua prorrogação excepcional, mesmo após vencido o prazo de validade inicial, especialmente para evitar a consolidação de prejuízos graves ao direito dos candidatos negros que obtiveram nota suficiente para estarem no número de correções de provas discursivas, mas foram indevidamente excluídos do certame por condutas de responsabilidade da Administração Federal e da empresa por ela contratada para conduzir o certame, conforme reconhecido na Ação Civil Pública n. 0803436-31.2021.4.05.8500.*

Presente, portanto, o requisito da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

No tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal requisito expressa-se claramente nas razões acima aduzidas, no sentido de que, sem a prorrogação do concurso, não haverá possibilidade de conclusão da avaliação dos candidatos autodeclarados negros que foram indevidamente excluídos no certame, o que, certamente, causará severos prejuízos ao próprio certame e aos candidatos afetados.

Tal medida se coaduna, de igual forma, com o requisito da reversibilidade, posto que, em caso de improcedência dos pedidos, é possível a exclusão dos candidatos que ingressaram mediante ordem judicial precária.

*Ex positis*, presentes os requisitos necessários, **defiro a antecipação de tutela requestada** para determinar, à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, que realizem a prorrogação do prazo de validade do Concurso Público PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal - PRF, do ano de 2021, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, sob pena de aplicação de multa diária pelo seu descumprimento.

Intimem-se os réus para cumprirem esta decisão, citando-os para contestarem a ação, no prazo legal.

Citem-se os requeridos, para oferecerem resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

**Juiz Edmilson da Silva Pimenta**

